



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17613.720259/2012-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-004.273 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 07 de fevereiro de 2024
Recorrente CLEBIO LUIZ COUTINHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS.

Devem compor a base de cálculo do imposto de renda apurado na declaração de ajuste anual todos os rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte e seus dependentes no curso do ano-calendário.

RETIFICAÇÃO. ERRO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. NECESSIDADE DE ESPONTANEIDADE.

Não é possível a retificação da Declaração de Ajuste no bojo do processo de impugnação, após o início do procedimento fiscal, visto estar excluída sua espontaneidade consoante art. 138 do CTN e inteligência da Súmula CARF nº 33.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em desfavor do Acórdão nº 11-50.478, em 29 de junho de 2015, pela 1ª Turma da DRJ/REC, para julgar improcedente impugnação, mantendo o lançamento do crédito tributário.

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, complementando-o adiante:

“DO LANÇAMENTO

1. Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada pela Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) referente ao Exercício 2010, ano-calendário 2009 (fls. 06), por meio da qual foi apurado o crédito tributário abaixo descrito:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Cod. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA-SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	0,325,81
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		3.744,20
JUROS DE MORA (calculados até 28/12/2011)		1,177,22
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA (calculados até 28/12/2011)		0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado		12.197,03

2. Segundo a descrição dos fatos e o enquadramento legal (fls. 07), o lançamento de ofício decorre da seguinte infração:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****27.944,24, recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****0,00.

Fonte Pagadora:	CPF Beneficiário	Rendimento Inform. Em Dirf	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Inform. em Dirf	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
	02.998.606/0001-97 - IREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	0,00	0,00	21.809,00	0,00	0,00	0,00
	00.035.174/0001-43 - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA	732,00	0,00	732,00	0,00	0,00	0,00
	02.906.306/0001-67 - IREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	0,00	0,00	5.826,24	0,00	0,00	0,00
	112.483.927-15	5.826,24	0,00	5.826,24	0,00	0,00	0,00

DA IMPUGNAÇÃO

3. Inconformado com a Notificação de Lançamento, o sujeito passivo protocolou impugnação em 30/01/2012 (fls. 02), na qual alega em síntese que:

I - OS FATOS

Em 08.12.2011, o contribuinte enviou declaração retificadora de imposto de renda relativo ao ano calendário de 2009 via internet.

Ocorre que devido a um problema técnico, sua declaração foi enviada constando os dependentes, os quais não deveriam mais constar em sua declaração, ou seja o declarante não mais possui dependentes.

Por esse motivo, foi realizado lançamento de omissão de rendimentos o que gerou além do imposto devido, multa relativa ao não pagamento.

II. CONCLUSÃO

O contribuinte obteve rendimentos no referido período, bem como efetuou diversos pagamentos passíveis de dedução, mas não possui dependentes em idade compatível para constarem em sua declaração.

Porém, devido a um erro no momento da transmissão, foi enviada a declaração constando dependentes.

Como não cabe mais retificação da declaração enviada com erros, espera e requer o impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado, para tanto, instrui o presente pedido com todos os documentos necessários para a verificação do alegado.

Por sua vez, a 1ª Turma da DRJ/REC julgou improcedente impugnação, mantendo o lançamento do crédito tributário, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.

Devem compor a base de cálculo do imposto de renda apurado na declaração de ajuste anual todos os rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte e seus dependentes no curso do ano-calendário.

DECLARAÇÃO RETIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE.

Iniciado o procedimento fiscal, com a ciência do contribuinte, não é mais possível a este apresentar Declaração Retificadora, visto estar excluída sua espontaneidade, na forma do art. 138, parágrafo único do CTN, e art. 7º, inciso I, §1º, do Decreto 70.235/72, que regula o procedimento fiscal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, o Recorrente apresentou recurso voluntário aduzindo o seguinte:

“(…)

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

DA DECISÃO DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

A justiça almejada pelo Recorrente não foi concretizada na primeira instância, pelo fato do nobre julgador a quo ter deixado de analisar os fatos e provas que lhe foram apresentados para julgar na forma "nua e crua" da Lei. Vejamos:

Data vénia, conforme poderá ser verificado nos documentos que instruíram a Impugnação do Recorrente, este, no dia 08/12/2011, isto é, quase um mês antes de ser notificado, enviou declaração retificadora com intuito de excluir os dependentes equivocadamente inseridos em sua declaração de imposto de renda relativo ao ano calendário 2009.

Ocorre que, erroneamente, enviou a declaração que continha os dependentes que se pretendia excluir, fato esse expresso na impugnação julgada improcedente.

Portanto, diferente da afirmação do nobre Julgador o Recorrente tentou, sim, retificar sua declaração antes de ter qualquer conhecimento do lançamento ora Recorrido que somente se deu, repita-se, em 05/01/2012.

Ainda na tentativa de fundamentar sua decisão, o nobre julgador utiliza a seguinte argumentação "Até porque os dependentes informados no campo próprio podem sim, ser seus dependentes em tese."

Data venia, Excelências, muito infeliz o argumento utilizado, posto que os dependentes informados na declaração de imposto de renda do ano calendário de 2009, eram, até o ano anterior, dependentes, sim, do Recorrente e por esse motivo acabou o Recorrente erroneamente incluindo-os na declaração do ano calendário de 2009.

Conclui-se, portanto, que a tentativa de retificação da Declaração de Imposto de Renda do Ano Calendário de 2009 para excluir os dependentes erroneamente lançados, deu-se em 08/12/2011, isto é, quase um mês antes de receber a notificação do lançamento de fls. 06 (doe. 01), não devendo prosperar a decisão a quo, haja vista que os argumentos utilizados pelo nobre julgador contradizem com as provas juntadas aos autos.

3. DO PEDIDO

A vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do lançamento fiscal, espera e requer o recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de reformar a decisão guerreada, cancelando-se o crédito tributário constituído mediante a Notificação de Lançamento de fls. 06, referente ao Ano Calendário de 2009.

Registre-se que atendido o pedido supra enumerado este Conselho Administrativo de Recurso Fiscal estará praticando a mais lúdima JUSTIÇA.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Conforme já relatado, o processo versa acerca de Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) referente ao Exercício 2010, ano-calendário 2009 (e-fls. 06), por meio da qual foi apurado o crédito tributário. A infração refere-se à omissão de rendimentos visto que o Recorrente informou dependentes, sem, contudo, declarar os seus respectivos rendimentos, conforme DIRF.

De outra sorte, de acordo com o Recorrente, por um problema técnico, a declaração foi transmitida constando, equivocadamente, dependentes que não possui mais.

A decisão “a quo” entendeu que não houve nenhuma prova da alegação ou declaração destas pessoas individualizadas ou declaração retificadora, excluindo os dependentes, antes de qualquer notificação de lançamento,

Em sede recursal, o Recorrente aduziu que os dependentes informados na declaração de imposto de renda do ano calendário de 2009, eram, até o ano anterior, dependentes, sim, e por esse motivo acabou erroneamente incluindo-os na declaração do ano calendário de 2009. E que a tentativa de retificação da Declaração de Imposto de Renda do ano calendário em questão, para excluir os dependentes erroneamente lançados, deu-se em 08/12/2011, isto é, quase um mês antes de receber a notificação do lançamento de fls. 06.

Trata-se assim de mera reprodução dos mesmos argumentos já trazidos por ocasião da impugnação, sem, contudo, a apresentação de qualquer prova que corroborasse suas alegações.

Inclusive, o próprio Recorrente reafirmou, na tentativa de demonstrar sua espontaneidade, que a tentativa de retificação da Declaração de Imposto de Renda do ano-calendário de 2009, para excluir os dependentes erroneamente lançados, deu-se em 08/12/2011. Logo, houve uma tentativa de retificação, não a efetiva retificação.

E mesmo que se considerasse-se a retificadora, ainda assim a Recorrente não lograria êxito, visto que a Declaração Retificadora continuou constando os nomes dos dependentes cujos rendimentos foram omitidos, às e-fls.: 14:

NOME: CLEBIO LUIZ COUTINHO		IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA	
CPF: 574.549.817-04		EXERCÍCIO 2010	
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL		Ano-Calendário 2009	
IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE			
CPF: 574.549.817-04	Nome: CLEBIO LUIZ COUTINHO		
Data de Nascimento: 11/02/1959	Título Eleitoral: 0009372291465		
Houve mudança de endereço? Sim			
Endereço: RUA PASTOR JOSE DE PAULA	Número: 43	Bairro/Distrito: CAMPO GRANDE	
Complemento: 1 ANDAR	UF: ES		
Município: CARIACICA			
CEP: 29.146-320	DDD/Telefone: (27) 3365190		
Natureza da Ocupação: 41	MEMBRO OU SERVIDOR PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL		
Ocupação Principal: 116	SERVIDOR DAS DEMAIS CARREIRAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA-DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL		
Retificadora? Sim	Nº do recibo da declaração anterior do exercício de 2010: 21.91.57.14.46-03		
DEPENDENTES			
CÓDIGO	NOME	DATA DE NASCIMENTO	CPF
11	MARIA APARECIDA PEREIRA COUTINHO	30/11/1955	832.768.157-53
22	FERANANDA PEREIRA COUTINHO	11/12/1986	112.453.927-19
TOTAL DE DEDUÇÃO COM DEPENDENTES			3.460,80

Assim, a Recorrente tentou transmitir uma declaração retificadora. que na verdade caracterizava-se como uma DECLARAÇÃO RATIFICADORA de seu erro.

Assim, adota-se a decisão de piso como fundamento de decidir:

“(…)

Da omissão de rendimentos.

5. O contribuinte apresentou Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) do ano-calendário de 2009, informando no campo dependentes com o código 11 - companheiro ou cônjuge - Maria Aparecida Pereira Coutinho – CPF - 832.768.157-53 e com o código – 22 - filho ou enteado cursando nível superior até 24 anos- Fernanda Pereira Coutinho - CPF - 112.453.927-19 - sem, no entanto, informar os seus respectivos rendimentos conforme DIRF. Para Maria Aparecida Pereira Coutinho – CPF – 832.768.157-53 houve a omissão de R\$ 21.600,00 referente a fonte pagadora – Igreja do Evangelho Quadrangular – CNPJ – 62955.505/0001-67 e para Fernanda Pereira Coutinho houve a omissão de R\$ 720,00 – da fonte pagadora Fundação Universidade de Brasília/DF – CNPJ – 00.038.174/0001-43 e de R\$ 5.628,24 da Igreja do Evangelho Quadrangular – CNPJ – 62.955.505/0001-67.

6. Alega o contribuinte que não possui mais dependentes, entretanto não houve nenhuma prova dessa alegação ou declaração destas pessoas individualizadas, ou declaração retificadora antes de qualquer notificação de lançamento, não assiste razão ao contribuinte. Até porque os dependentes informados no campo próprio podem sim, ser seus dependentes em tese.

Da Declaração Retificadora.

7. Nessas condições, observa-se que o pleito contido na peça impugnatória, obviamente formulado após a ciência do lançamento, representa pedido de retificação da Declaração de Ajuste. Entretanto, tal retificação é inadmissível perante a legislação tributária, em vista do início do procedimento fiscal e a consequente exclusão da espontaneidade do sujeito passivo. A esse respeito, confira-se o art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, informa ser inadmissível a apresentação de declaração retificadora durante o procedimento fiscal ou após ciência do lançamento:

“Art. 5º A declaração retificadora não será aceita quando:

I - for apresentada durante o procedimento fiscal, nos termos do inciso I e § 1º do art. 7º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972;

II - alterar matéria tributável objeto de lançamento regularmente cientificado ao sujeito passivo, com vistas a reduzir seu valor, nos termos do art. 145 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN);

III - for apresentada após o prazo de entrega, cujo objeto seja a troca de modelo, conforme disposto no art. 18 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001.” (grifos acrescidos)

“Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

(…)

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

(...)” (grifos acrescidos)

Conclusão

8. Ante o exposto, VOTO pela Improcedência da Impugnação, para manter o Crédito Tributário constituído mediante a Notificação de Lançamento de fls. 06, referente ao ano-calendário de 2009.

Outrossim, na verdade, o recurso do Recorrente, trata-se de verdadeiro pedido de retificação de declaração, porém, falece competência para esta Conselheira retificar a referida Declaração de Ajuste do IRPF.

Ademais, como já dito, o contribuinte somente pode retificar sua declaração de ajuste anual, fruindo dos benefícios da espontaneidade, se não estiver com procedimento fiscal iniciado. Essa é a inteligência da Súmula CARF nº 33 (A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício).

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça